



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.726.742/0001-37

LEI MUNICIPAL Nº 1.153, DE 01 DE MARÇO DE 1.991.

Institui o Fundo de Saúde e dá
outras providências.

WALTER ANTONIO MARQUES, Prefeito Municipal de Icém,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que
lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém, aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem
por objetivo criar condições financeiras e de gerên-
cia dos recursos destinados ao desenvolvimento das
ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Se-
cretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, re-
gionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de in-
teresse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio
ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho,
em comum acordo com as organizações competentes das
esferas Federal e Estadual.

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado dire-
tamente ao Secretário Municipal de Saúde.

ARTIGO 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer poli-
ticas de aplicação dos seus recursos em conjunto
com o Conselho Municipal de Saúde;

segue fl.02...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.726.742/0001-37

FOLHA 02

continuação

- II acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III submeter ao Conselho Municipal de saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram à rede municipal;
- VII assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VIII ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.
- IX firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ARTIGO 4º

- São atribuições do Coordenador do Fundo:
- I Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
 - II Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
 - III Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - IV Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente as demonstrações de receita e despesa;
 - b) trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

segue fl.03...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IÇÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.726.742/0001-37

FOLHA 03

- continuação -

- V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde toda avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

ARTIGO 5º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por in-

segue fl.04...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IÇÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.728.742/0001-37

FOLHA 04

- continuação -

frações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito à receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde .

ARTIGO 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

ARTIGO 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.726.742/0001-37

FOLHA 05

continuação

- ARTIGO 8º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio:
- 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.
 - 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- ARTIGO 9º** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- ARTIGO 10º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, comitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- ARTIGO 11º** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:
- 1º a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.
 - 2º entende-se por relatórios de gestão dos balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.
 - 3º as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.
- ARTIGO 12º** Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

segue fl.06...

✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.726.742/0001-37

FOLHA 06

continuação

PARÁGRAFO ÚNICO As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ARTIGO 13º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

ARTIGO 14º A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I financiamento total ou parcial de programas integrais de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art.1º da presente Lei;
- III pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no 1º art.199 da Constituição Federal;
- IV aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art.1º da presente Lei.